

# **Embargos de credor hipotecario**

Ultimo trabalho do Professor Doutor  
Luiz Barboza da Gama Cerqueira

1

Por embargos de credor Hypothecario  
a' penhora e a' execução, disse  
Heitor Malle fba. S. L., como Emborgantes

às Execuentes <sup>contra</sup> Emborgantes - Executi-  
das às Sras Pinheiros e seus filhos  
estrigina e estrelidas, o segunte:

E. S. C.

- / -

P.P. - que as Execuentes ora Emborga-  
<sup>(que promoveu entre a C. fba. Pinheiros Pelegrino)</sup>  
das, em execução de sentenças profe-  
ridas em duas ações que moveram  
a' viva e herdeiras de Leônidas  
Ferreira de Camargo e Andrade que  
nhoraram uma parte da fazenda  
"Selvaneal", composta das imóveis  
"Selvaneal", "Calecerinhas" e "Ségea-  
dinho", reunidas em juro só <sup>tudo</sup> ~~parte~~  
e formando uma terra propriedade  
agrícola e assim hypothe-  
cada aos emborgantes em garantia  
de empréstimo celebrado por exceptu-  
ção pública de 24 de outubro de 1926,

2

nas notas do 1º Tabellão da Capital  
do Estado, devidamente inscripta  
em primeiro lugar e seu <sup>valor</sup> correspõe  
a duas ~~mais~~ <sup>mais</sup> juntas nos 1º e 2º ~~lotes~~  
e mais

2º -

P.S. que, além <sup>d'uma</sup> de hypotheca, o Senhor  
Tenorio Penteado, afim de accorrer ao  
custo de sua aludida propriedade  
~~e os pagamento das juros da d'uma hypotheca,~~  
agricola, autorizou aos Embargantes  
pequenos agricultores, de todos os fructos  
~~fazenda~~ da mesma, da safra do anno de  
1936, ora pendentes das colectas,  
para garantia de seu emprestimo  
de # 440.000,00, por escrivania  
publica de 26 de Novembro de 1936,  
notas do 2º Tabellão de Santos, estau-  
do a pequeno agricultor devidamente  
francipado em 1º lugar e seu  
~~correspondencia~~ <sup>valor</sup>, ~~juntas~~, outras, <sup>que</sup>  
~~sido estipulado ficar~~  
o mesmo emprestimo garantido,  
além de pequeno agricultor, pela hypo-

- 3 -

lotação mencionada no artigo anterior,  
(cláusula 6<sup>a</sup> da excepção de penhor),  
para o que foi feito, no respectivo re-  
gistro, a necessária averbação (do  
elemento aqui juntado sob no 3);

- 3 -

P. P. que o crédito hypothecário dos em  
(cuyo capital e juros até 30 de julho de 1935 monta a # 884357,400)  
bargantes, mencionado no art. 1º mas  
esta vencido, nem é exigível; por  
que seu prazo de vencimento foi  
legitimamente prorrogado por dez anos  
ex-vi do art. 10º do Decreto nº 22626  
de 7 de outubro de 1933; e, tendo os credores/  
feito a declaração para requerimento/  
ordenada pelos art.<sup>s</sup> do Decreto nº 24263  
de 12 de fevereiro de 1934, <sup>do que resultou haverem</sup> ~~este~~ <sup>de seu crédito</sup>  
<sup>devedores</sup> receberem  
em apólice cincuenta por cento de  
seu crédito ~~este~~ (vide - Diário Oficial <sup>Federal</sup>)  
de 1º de junho de 1935, pag. 11.963, 8<sup>a</sup> coluna) <sup>na desmisação</sup> ~~esta pagamento~~  
foi considerada como pagamento das

As suas primeiras prestações determinarão  
no art. 10º do citado Decreto n.º 92626  
de 1938; e assim ~~no~~ <sup>no</sup> ~~ano~~ <sup>ano</sup> de 1938  
serão os Executados obrigados a  
recomeçar o pagamento das prestações  
anuais de 1/10 de seu débito hypo-  
thecário ~~ex vi~~ da disposta no art.  
38 do Decreto n.º 92626 de 12 de Maio  
de 1938;

concomitantemente

4.  
P.P. - que os Executados não estão  
insolventes, pois: a) o valor das  
imóveis que possuem excede  
o de seu passivo exigível; b) au-  
ferem rendimentos, que as habili-  
tam a amortizar esse passivo (Código  
Civil, art. 813); c) que sua situação quando contrahiram  
~~os~~ seu fato de execução <sup>a suspensão</sup> <sup>hipotecação</sup>  
<sup>ou arrolamento</sup>  
P.P. que ~~o~~ <sup>4º</sup> cabe aos Embargantes

o direito de defender, por este meio, seu  
~~direito real e preferencia~~  
privilegio (para abster a execussão do  
imóvel) hypothecado (Cod. Civil art. 813<sup>a</sup>  
~~único~~ único; Dec. no 1694 de 19 de ja-  
neiro de 1890, art. 18, com referência aos  
art. 180<sup>º</sup> do Cod. Civil e art. 11, b) do Dec. n.<sup>o</sup>  
4824 de 7 de Fevereiro de 1924; Cod.  
do Proc. Cr. art. 89, II; art. 90, 92, 94 e 8  
único); e quanto aos direitos dos coexecutantes.

— 6 —

T.P. que, embora executando sentenças anteriores a' hypotheca outorgada aos credi-  
gantes, não lhes é permitido atacar  
o direito real originário d'estes ex-terti  
do depósito no Código Civil art. 759 e 84<sup>º</sup>,  
este dispondo:

« Os credores chygraphados e os  
por hypotheca não inscriptos  
em primeiro lugar e seus con-  
cubanos, só por via de ação  
ou resistão  
ordinária de nullidade de fato

6

& não invalidas os efeitos da ~~primitiva~~<sup>primeira</sup> Hypotheca, a que compete priorida de pelo respectivo registo; em verdade

- 8º -

P.P. que os Exequentes, ~~juntaram~~ ao requererem a execução contra o Cel. Joao Ferreira Ponteado e sua mulher, <sup>daunim</sup> fundamentaram seu direito:

.... No caos da lide faleceram os R.R., prosseguindo a ação contra seus sucessores e viudo, afinal, para os bens do aero vo ás mãos do herdeiro e sucessor do Cel. Joao Ferreira Ponteado, filho dos referidos reus, como os protestos interpostos em tempo opportuno e forma hábil pelas autores, ora exequentes, contra qualquer alienação ou oneração que dos bens de dito espólio fossem feitas.

7

«assim, nos termos de direito, com-  
pete a execução das sentenças  
contra o alludido C. J. José Fer-  
reira Penteado, em tanto que seu  
essor dos réus e detentor dos  
bens do acervo hereditário,  
como na qualidade de pessoa  
que d'elles receberá dávase;»;  
entretanto

— 9 —

P.P. que a essa pretensão dos Esquen-  
tos appõe ~~se~~ a disposição expressa  
do Código Civil no art. 824:

«Compete ao executante o direito de  
proseguir na execução da sentença  
contra os bens do condenado;  
mas, para ser apposto a terceiros,  
conforme vales, e seu impostar  
preferência, depende de inscrição  
e especialização»

Em concordância com o preceito supra  
~~o P. 4.827 de 10 de fevereiro de 1924~~

~~o Reg.~~ o Reg.º anexo ao Decreto  
nº 18.542 de 26 de Dezembro de 1928 e  
a Lei nº 4827 de 7 de Fevereiro de 1924  
(art 5º letra a) nº VIII) previram a legislação  
sobre o registro das sentenças ~~que~~  
(ainda só pendentes de recurso - art. Reg.  
nº 18.542, art 258) condenadoras e  
das ~~automações~~ por ~~acções~~ reais e  
mais reipræsecutorias. §º Dec. nº 1694  
de 19 de Janeiro de 1890 (que n'esta parte  
ainda está em vigor - art. 11, 8º do cit. Dec.  
nº 4827 d. f. de Fevereiro de 1924) <sup>levo</sup>  
~~que~~ <sup>3º 8º 11º</sup> ~~que~~  
no art. 11º, o direito, que ao  
exequente compete, de proseguir a execução  
da sentença contra os adquirentes  
dos bens do condenado, ~~desde~~  
depois, para ~~o~~ o opporto  
a terceiros, conforme valer, de inscrições  
e especializações (vide art Dec 1694, art 9º,  
§ 2º); assim dispõendo o direito vigente  
- 10 -

P.P. que os Exequentes, não tendo ~~os~~  
feitos, no registro de suas novas, a

inscrições das sentenças com demunções  
profundas oblidadas, men. da actação para  
as ações, que tinham o caráter de  
acear repercutórias, mas adquiri-  
ram o direito de appalar á hypotheca  
recebida pelos Embargantes, que a con-  
tractaram em perfeita e inteira boa  
fé; pois as sentidas apresentadas pelo  
devedor, as propôs o empregador,  
aniquilavam ~~adherem-se~~ os seus meios de  
uma propriedade inteiramente levada  
e desembargadores de quaisquer onus  
~~sem a sua fé patua~~ <sup>etiquetas</sup> protestos pre-  
bleados pelos Execuentes ~~que~~ poderiam  
induzi-los em sua fé; porque, se os  
mantendo os Embargantes, mas datar em  
que tales protestos foram interpostos,  
~~que~~ negados <sup>ad hanc actum</sup> à celebração  
fimira de Camargo Cludrade, meno-  
res seus herdeiros, inclusive os  
Executados, mas ~~que~~ <sup>que</sup> podiam <sup>interesse</sup>

~~em tomar conhecimento de que os que fizeram  
também contra o seu reino.~~

= de quaisquer omes, salvo para primeira  
hypotheca autorizada a Tavares de Mattos filio  
d'este Cidade, resgatada com parte  
do empréstimo concedido pelos Esse  
Bargantes. (Continua desde a etim do protestor)..

10

algum, para razão que os levasse a tomar  
conhecimento de quaisquer publicações  
aos meios referentes. Em vista do  
exposto se conclui, desde logo não ser  
precedente, contra o crédito hypothecar  
rio dos Embargantes, qualquer argu-  
mento de fraude da execução dos  
Embargos, nem, muito menos,  
de fraude dos credores dos Execu-  
tados, nos termos da art. 10º do Cód.  
Civil.

em tais termos e nos melhores de-  
reito

-11-

P.P. que os presentes embargar, recibidos,  
peras afiadas, julgados provados, para  
o effeito de ser decretada a impõe-  
cência da execução sobre os bens  
hypothecados, havendo a penhora  
e condenação os Executados  
nos custas, com as demais pro-  
múciações de Direito. P.P. e C. de F.

P.P. N. S., especialmente  
pela desempenho pessoal  
dos Embaixadores e demais  
especialistas de provas, malu-  
nico exame da excriptura-  
ção das Embas., e Cústas